



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1077387-70.2020.8.26.0100

EXCELIA CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA. (“Excelia” ou “Administradora Judicial”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da Recuperação Judicial de **GD ALIMENTOS LTDA. E OUTRAS** (“Grupo Art Massas” e “Recuperandas”) e nos termos da r. decisão de fls. 473/475, apresentar o incluso Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial (Doc. 01) apresentado em conjunto pelas Recuperandas em 01/02/2021 (fls. 389/457).

1. Referido Relatório respeita a padronização aprovada pelo Comunicado CG nº 786/2020 (Processo nº 2020/75325), disponibilizado no DJE em 01/09/2020, e é apresentado de acordo com o plano de recuperação judicial juntado nestes autos.
2. Registra-se a Administradora Judicial ainda não pôde verificar a existência de todos os requisitos autorizadores de eventual consolidação substancial disciplinada pelo novo artigo 69-J da Lei 11.101/05.



3. A análise depende, dentre outros, do fornecimento de documentação pendente de envio pelo Grupo Art Massas (já determinada pela mesma r. decisão de fls. 473/475), e será oportunamente apresentada nestes autos em manifestação específica.
4. Sendo o que lhe cumpria para o momento, a Administradora Judicial permanece à disposição deste MM. Juízo.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

EXCELIA CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA.
Administradora Judicial

Maria Isabel Fontana
OAB/SP 285.743

Rafael Valério Braga Martins
OAB/SP 369.320

Michelle Yukie Utsunomiya
OAB/SP 450.674
(assinatura eletrônica)



NOSSA MISSÃO
GERAR VALOR.

NOSSA VISÃO
CONHECER. TRANSFORMAR. RESOLVER.



RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GD Alimentos Ltda. EPP

Open Foods Alimentos Ltda. EPP

Gavazzi e Fernandes Rotisserie Ltda.

Processo nº: 1077387-70.2020.8.26.0100

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da comarca de São
Paulo

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021

ÍNDICE

04 INTRODUÇÃO

05 SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

11 DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

18 RESUMO DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DO LAUDO DE AVALIAÇÃO

24 ALIENAÇÃO DE ATIVOS

27 CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI 11.101/05

33 DEMAIS CLÁUSULAS/INFORMAÇÕES RELEVANTES

INTRODUÇÃO - RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial distribuído por GD Alimentos Ltda – EPP, Open Foods Alimentos Ltda – EPP e Gavazzi e Fernandes Rotisserie Ltda. (“Grupo Art Massas” ou “Recuperandas”), em 25/08/2020, perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da comarca de São Paulo sob o número 1070194-04.2020.8.26.0100), tendo sido nomeada como Administradora Judicial a Excelia Consultoria e Negócios Ltda. (“Excelia”).

O processamento conjunto do processo (consolidação processual) não acarreta o tratamento unificado de ativos e passivos (consolidação substancial) entre as Recuperandas. Como ainda não houve decisão ou deliberação a respeito da eventual consolidação substancial, as Recuperandas e respectivos credores devem ser tratados de forma individualizada, **com apresentação de meios de recuperação independentes, ainda que em documento único, nos termos do art. 69-I, §1º da Lei 11.101/05.**

Todavia, as Recuperandas apresentaram em 01/02/2021 o seu Plano de Recuperação Judicial **conjunto** (“PRJ”) às fls. 289/457 do processo de Recuperação Judicial.

Diante disso, a Excelia apresenta o presente Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial, que respeita a padronização recomendada pelo Comitê de Enfrentamento dos Impactos da Covid-19 e aprovada pela Corregedoria Geral da Justiça, conforme Comunicado CG nº 786/2020 (Processo nº 2020/75325), disponibilizado no DJE em 01/09/2020.



SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tempestividade de apresentação do PRJ
Resumo dos meios de recuperação



SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tempestividade de apresentação do PRJ



- O artigo 53 da LRE prevê que o plano de recuperação judicial deve ser apresentada em até 60 (sessenta) dias corridos da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.
- Assim, considerando o cronograma processual abaixo relacionado, o presente **Plano de Recuperação Judicial apresentado em 09/10/2020 é tempestivo**, ou seja, foi apresentado dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias:

Data	Evento	Lei 11.101/05
25/08/2020	Ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial	
30/11/2020	Deferimento do Processamento do Pedido de Recuperação Judicial	art. 52, inciso I, II, III, IV e V e §1º
03/12/2020	Publicação do deferimento no Diário Oficial (início do prazo de 60 dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial)	
01/02/2021	Prazo fatal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (fim do prazo de 60 dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial) e apresentação do Plano de Recuperação Judicial em Juízo	art. 53

Indicação das medidas adotadas para a recuperação do negócio – fls. 397/398, 402/403 e 405

O artigo 53 da LRE dispõe que o plano de recuperação judicial deverá conter descrição pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados e o seu resumo, conforme o art. 50 da mesma lei. Além disso, nos termos do novo art. 69-I, §1º da LRE, os meios de recuperação devem ser independentes para cada empresa do grupo. **No entanto, as Recuperandas apresentaram meios conjuntos, conforme descrição abaixo.**

No Capítulo “**3.3. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**” e “**12. FUSÃO DAS EMPRESAS RECUPERANDAS**” do PRJ, as Recuperandas elencam os seguintes meios contidos no artigo 50 da LRE, que poderão ser utilizados para sua recuperação judicial:

- (I) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- (II) cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade e constituição de subsidiária integral, ou cessão integral de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios;
- (III) equalização de encargos financeiros relativos aos débitos sujeitos;
- (IV) novação de dívidas do passivo sem constituição de novas garantias; e
- (V) venda parcial dos bens.

Paralelamente, o Capítulo “**8. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS**” do PRJ, as Recuperandas informam que também adotarão novas estratégias de atuação, que envolvem:

- Reformulação de políticas comerciais
- Redução do quadro de pessoal
- Redução de custos e despesas
- Implementação de rotinas administrativas, criação de comitês e implantação da área de controladoria geral e financeira

Maiores detalhes sobre as medidas adotadas em cada área estão descritos nas fls. 402/403 do processo.

Ademais, o Capítulo “**3.3.2 CAPTAÇÃO DE NOVOS RECURSOS**” do PRJ prevê a possibilidade de financiamento DIP, com constituição de garantias pela oneração ou alienação fiduciária de bens das Recuperandas ou de terceiros, nos termos do art. 69-A da LRE.

Indicação de eventual previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados no quadro de credores ou em relação de credores até então apresentada – fl. 410

Nos Capítulos “14.15 CRÉDITOS ILÍQUIDOS” e “14.16 CRÉDITOS RETARDATÁRIOS” do PRJ, verifica-se que inexistente previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados pela lista de credores ou QGC:

- Caso **novos créditos sujeitos** sejam incluídos no quadro geral de credores, esses serão **pagos** “de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Ilíquidos em questão devam ser habilitados e incluídos. Sem prejuízo aos demais credores, os Créditos Ilíquidos não farão jus a rateios que já tenham se consumado”.
- Ainda, “a **majoração do valor de quaisquer créditos acarretará**, se assim for o caso, **somente na alteração do prazo de pagamento previsto**, visto que, **em nenhuma hipótese haverá alterações nos valores das parcelas fixas propostas**”.
- “Caso ocorra a **majoração da lista de credores**, as **Recuperandas continuarão realizando o pagamento do valor da última parcela**, por tantos **quantos semestres se fizerem necessários**, exceto os credores trabalhistas que serão pagos no prazo estipulado no art. 54 da LRE”.

Indicação de eventual apontamento dos meios de satisfação dos créditos fiscais e dos demais créditos não sujeitos à recuperação judicial e se tal previsão é compatível com o fluxo de caixa das recuperandas – fls. 408/409

No Capítulo “**14.6 CREDORES NÃO SUJEITOS**” do PRJ, as Recuperandas esclarecem que o PRJ não prevê proposta específica para pagamento de credores não sujeitos.

Informam que os créditos, caso existam, serão negociados individualmente com cada credor, de acordo com a particularidade de cada crédito.

Todavia, nota-se que no Capítulo “**9. VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS**” (fl. 404), as Recuperandas endereçam que “aqueles credores detentores de Penhor Mercantil ou *Alienação Fiduciária* de Veículos e Equipamentos, que estejam ociosos, por deliberação das Recuperandas, poderão alienar os bens a terceiros utilizando os recursos para a amortização da dívida garantida pelo bem”.

No Capítulo “**14.14 PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS**” do PRJ, as Recuperandas esclarecem que aderirão a programa de parcelamento tributário, da seguinte forma:

- Pagamento das obrigações fiscais em até 120 (cento e vinte) parcelas mediante a apropriação de 1% das receitas de vendas, após o pagamento dos Credores Trabalhistas; e
- Parcelamento do IRPJ e IOF, em até 24 (vinte e quatro) meses.

Ainda, as Recuperandas afirmam que buscarão parcelamento ou a transação de seus débitos tributários nos termos da lei 13.988/2020 e Portaria 9917/2020.



Indicação de eventual proposta de extinção das garantias reais e/ou fidejussórias e sua justificativa – fls. 409, 411/412

O Capítulo “**15.3 PROCESSOS JUDICIAIS ENVOLVENDO CRÉDITOS CONTRA OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS**” do PRJ, esclarece que uma vez aprovado o PRJ, “as obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pelas recuperandas ou por seus sócios e/ou terceiros garantidores em relação aos Créditos novados ficam com sua exigibilidade suspensa dados os efeitos decorrentes da aprovação do PRJ”.

Segundo o Capítulo “**15.2 PROCESSOS JUDICIAIS ENVOLVENDO CRÉDITOS**”, os credores **não** mais poderão, a partir da aprovação do plano:

- (i) executar qualquer decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas relacionadas a quaisquer Créditos novados
- (ii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos novados
- (iii) buscar a satisfação de seus Créditos novados por quaisquer outros meios que não os previstos neste PRJ

As ações e execuções envolvendo as Recuperandas, seus sócios, afiliadas, garantidores e avalistas ou fiadores serão consideradas extintas.

O Capítulo “**14.12 NOVAÇÃO**” também dispõe que

- (i) eventuais penhoras que tenham recaído ou recaiam sobre ativos das Recuperandas ou valores que se encontram depositados judicialmente, seja em razão de bloqueios pelo sistema BacenJud ou oriundos de Depósito Recursal, serão liberados em favor das Recuperandas – débitos cíveis e trabalhistas,
- (ii) os credores sujeitos ao presente processo recuperacional conservarão seus direitos em desfavor dos coobrigados solidários, contudo, só exercerão esse direito na hipótese de descumprimento deste plano de recuperação nos moldes §§ 1º e 2º, art. 61 e 73 da LRE



DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE





DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

Resumo geral

TERMOS GERAIS – APLICÁVEIS À TODAS AS CLASSES

- **Remuneração:** correção monetária pelo índice da TR – Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% ao ano, incidentes desde a data de distribuição da Recuperação Judicial. Os pagamentos da remuneração serão efetuados juntamente com o valor principal.
- **Data do pagamento:** O “Capítulo 14.11 DATAS DE PAGAMENTO” do PRJ dispõe que os pagamentos serão realizados nas datas dos respectivos vencimentos, tomando por base a data da publicação da homologação.
- **Meio de pagamento:** transferência bancária via TED ou DOC.
- **Cessão e transferência de créditos:** os credores sujeitos poderão ceder ou transferir livremente os seus créditos, com as seguintes ressalvas: (i) o crédito continuará sujeito aos efeitos do PRJ e (ii) a cessão somente terá eficácia após a notificação das Recuperandas.

- **Reclassificação de crédito:** caso ocorra a reclassificação de créditos, as Recuperandas continuarão realizando o pagamento do valor da última parcela, por tantos quantos semestres se fizerem necessários, exceto os credores trabalhistas que serão pagos no prazo estipulado no art. 54 da LRF.

REFERÊNCIAS NO PRJ E INDICAÇÃO DE FLS.

- **Capítulo 14. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES (fls. 406/408)**
- **Capítulo 14.7 DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PAGAMENTOS DOS CREDITORES (fls. 408/409)**
- **Capítulo 14.18 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS (fls. 410/411)**
- **Capítulo 16.1 CESSÃO DE CRÉDITOS (fl. 413)**



DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

Indicação das forma de pagamento por classe

PROPOSTA DE PAGAMENTO À CLASSE I (CRÉDITOS TRABALHISTAS)

TERMOS GERAIS

- **Valor:** desconto de 65% sobre o valor do crédito.
- **Prazo de pagamento:**
 - Créditos de natureza salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores a data do pedido de RJ, até o limite de 5 salários mínimos: em **até 90 (noventa) dias** após a publicação da decisão de homologação do PRJ.
 - Demais créditos trabalhistas: créditos oriundos de rescisões e ações judiciais serão pagos em até **24 (vinte e quatro)** meses após a publicação da decisão de homologação do PRJ.
 - **Obs:** comentários sobre a forma de pagamento da classe I estão expostos na página 28 desse Relatório "Clausula contrárias aos dispositivos da Lei 11.101/05.

REFERÊNCIAS NO PRJ E INDICAÇÃO DE FLS.

- **Capítulo 14.1 CRÉDITOS TRABALHISTAS (fl. 406)**



DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

Indicação das forma de pagamento por classe

PROPOSTA DE PAGAMENTO À CLASSE II (CRÉDITOS COM GARANTIA REAL)

TERMOS GERAIS

- Segundo as Recuperandas, de acordo com a atual lista de credores (1ª lista de credores) não há créditos arrolados na Classe II.
- Caso algum credor venha a ser incluído nesta Classe no decorrer do processo de recuperação judicial, a proposta de pagamento será a mesma da Classe III (créditos quirografários).

REFERÊNCIAS NO PRJ E INDICAÇÃO DE FLS.

- **Capítulo 14.5 CREDORES COM GARANTIA REAL (fl. 407)**



DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

Indicação das forma de pagamento por classe

PROPOSTA DE PAGAMENTO À CLASSE III (CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS)

TERMOS GERAIS

- **Valor:** desconto de 80% sobre o valor do crédito.
- **Prazo de pagamento:** fluxo de pagamentos em até 13 anos, com o pagamento da primeira parcela em até 22 meses da data da publicação da decisão de homologação do PRJ.
- **Forma de pagamento:** 26 parcelas semestrais, iguais e sucessivas.

REFERÊNCIAS NO PRJ E INDICAÇÃO DE FLS.

- **Capítulo 14.2 CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (fls. 406/407)**



DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

Indicação das forma de pagamento por classe

PROPOSTA DE PAGAMENTO À CLASSE IV (CRÉDITOS DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS)

TERMOS GERAIS

- **Valor:** valor integral do crédito listado.
- **Prazo de pagamento:** fluxo de pagamentos em até 04 anos, com o pagamento da primeira parcela em até 22 meses da data da publicação da decisão de homologação do PRJ.
- **Forma de pagamento:** 08 parcelas semestrais, iguais e sucessivas.

REFERÊNCIAS NO PRJ E INDICAÇÃO DE FLS.

- **Capítulo 14.3 CRÉDITOS ME e EPP (fl. 407)**



DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

Indicação das forma de pagamento por classe

PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES FINANCIADORES

CREDORES FINANCIADORES - RESUMO

- Os credores fornecedores, prestadores de serviço e financeiros detentores de créditos na Classe III e Classe IV que concederem novos fornecimentos/serviços/linhas de crédito em condições competitivas, serão considerados credores financiadores.
- Para tanto, as condições serão negociadas entre as partes e as Recuperandas providenciará o pagamento de acordo com a sua capacidade de geração de caixa e as condições do mercado.
- Obs: comentários específicos sobre esta clausula nas fls. 30 deste Relatório

REFERÊNCIAS NO PRJ E INDICAÇÃO DE FLS.

- **Capítulo 14.4 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES FINANCIADORES (fl. 407)**



RESUMO DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DO LAUDO DE AVALIAÇÃO





RESUMO DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DO LAUDO DE AVALIAÇÃO

Premissas da Projeção

Os fatores mais importantes para que as projeções se cumpram são: (i) o crescimento da receita e (ii) a diminuição das despesas operacionais.

Nesse sentido, as premissas propostas pelas Recuperandas para a elaboração da projeção:

- **Receita Bruta:**

As Recuperandas informam no PRJ que atuam em mercados que estão em transformação e que esperam um crescimento moderado das receitas nos primeiros 3 anos após a aprovação do PRJ, pois é o período necessário para a implantação das ações comerciais planejadas.

***Comentário AJ:** as Recuperandas não detalharam nos PRJ quais são essas ações comerciais planejadas. Contudo, do que se observa das visitas realizadas, as Recuperandas iniciaram a venda direta aos consumidores, por meio da abertura de uma loja de fábrica. Segundo as projeções, o faturamento do primeiro ano após a aprovação do PRJ é previsto como 26% maior que o de 2021. Considerando a reabertura de escolas, importantes clientes das Recuperandas e que o faturamento de 2020 foi 62% maior que o de 2017, ano de maior faturamento das Recuperandas segundo os documentos disponibilizados, tal aumento no primeiro ano não é de todo improvável. No entanto, importante haver um acompanhamento e controle da evolução do faturamento. Quanto ao crescimento para os anos seguintes, é projetada uma média conservadora de 2% ao ano.*

- **Custos Operacionais:**

As Recuperandas usaram como premissa de projeção dos custos diretos a média dos últimos valores pagos com matéria-prima, mão-de-obra, materiais auxiliares, manutenção e energéticos.

***Comentário AJ:** a utilização da média recente dos valores é um método usual de projeção quando não são esperadas grandes modificações nos valores envolvidos. Considerando que se trata de uma empresa já estabelecida há algum tempo e que a matéria-prima utilizada é comum, tal premissa é adequada para a projeção. No entanto, é necessário um acompanhamento para identificar eventuais eventos extraordinários.*

RESUMO DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DO LAUDO DE AVALIAÇÃO

Premissas da Projeção - Continuação



Os fatores mais importantes para que as projeções se cumpram são: (i) o crescimento da receita; e (ii) a diminuição das despesas operacionais.

- **Despesas Operacionais:**

As Recuperandas informam no PRJ que tais despesas foram projetadas considerando a média histórica e reduções com salários, renegociação de contratos de prestação de serviços e reduções na administração.

Comentário AJ: *As Recuperandas não apresentaram no PRJ um detalhamento das medidas que serão tomadas, dessa maneira, será necessário também um acompanhamento atento desse ponto para garantir que seja executado.*

- **Despesas Financeiras:**

As Recuperandas informaram como premissa das projeções de despesas financeiras os juros de antecipação de duplicatas, atualizações monetárias e juros do passivo sujeito à recuperação judicial e do passivo tributário.

Comentário AJ: *Premissa usual, considerando que a maior parte dessas taxas de juros já é previamente conhecida. Necessária atenção caso haja alterações nas taxas de descontos de duplicatas, que podem variar conforme situação de mercado, mesmo que a situação da empresa permaneça estável.*

- **Passivo Tributário:**

As Recuperandas informam no PRJ que o passivo tributário será provisionado em 120 parcelas mensais, sem prejuízo de utilização de parcelamentos específicos que venham a ser disponibilizados.

Comentário AJ: *Premissa plausível, desde que efetuada a negociação com a PGFN de modo a aprovar o parcelamento da dívida.*



RESUMO DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DO LAUDO DE AVALIAÇÃO

Projeção de Resultado e Histórico

O PRJ apresentou uma projeção de receita otimista, principalmente para o primeiro ano, com uma receita 26% maior que 2020. Contudo, considerando o grande crescimento da receita em 2020, mesmo com condições de mercado adversas devido à pandemia da COVID-19, tal crescimento não é improvável. Chama a atenção o grande crescimento dos custos das mercadorias vendidas e a diminuição nas despesas operacionais. Apesar de as Recuperandas terem informado no PRJ que há ações de diminuição das despesas operacionais, é possível que algumas tenham sido reclassificadas como custos.

DRE	2017	2018	2019	2020	Ano 1	A.H	Ano 2	A.H	Ano 3	A.H	Ano 4	A.H	Ano 5	A.H	Ano 6	A.H	Ano 7	A.H	Ano 8	A.H	Ano 9	A.H	Ano 10	A.H
Receita Bruta de Vendas de Mercadorias	1.080.462	821.673	272.520	1.752.508	2.208.396	26%	2.296.732	4%	2.342.667	2%	2.389.520	2%	2.437.310	2%	2.486.057	2%	2.535.778	2%	2.586.493	2%	2.664.088	3%	2.717.370	2%
(-) Devoluções	-95.886	-68.322	-23.390	-187.827	-81.699	-57%	-84.967	4%	-110.093	30%	-136.190	24%	-138.914	2%	-166.553	20%	-169.884	2%	-173.282	2%	-151.839	-12%	-154.876	2%
RECEITA LIQUIDA	984.576	753.351	249.130	1.564.681	2.126.697	36%	2.211.765	4%	2.232.574	1%	2.253.330	1%	2.298.396	2%	2.319.504	1%	2.365.894	2%	2.413.211	2%	2.512.249	4%	2.562.494	2%
(-) Custo das Mercadorias Vendidas	-324.139	-415.311	-188.532	-233.211	-1.239.941	432%	-1.289.539	4%	-1.315.330	2%	-1.341.637	2%	-1.368.470	2%	-1.346.118	-2%	-1.373.040	2%	-1.348.771	-2%	-1.415.875	5%	-1.444.193	2%
(=) LUCRO BRUTO	660.437	338.040	60.598	1.331.470	886.755	-33%	922.226	4%	917.244	-1%	911.693	-1%	929.926	2%	973.386	5%	992.854	2%	1.064.440	7%	1.096.374	3%	1.118.301	2%
(-) Despesas Operacionais	-1.015.095	-915.639	-1.009.670	-1.153.121	-481.052	-58%	-500.295	4%	-510.300	2%	-520.506	2%	-530.917	2%	-541.535	2%	-552.366	2%	-563.413	2%	-580.315	3%	-591.922	2%
(-) Despesas Tributárias									-106.163		-106.163	0%	-106.163	0%	-106.163	0%	-106.163	0%	-106.163	0%	-106.163	0%	-106.163	0%
(=) LUCRO OPERACIONAL (EBIT)	-354.658	-577.598	-949.072	178.349	405.703	127%	421.931	4%	300.781	-29%	285.024	-5%	292.846	3%	325.688	11%	334.325	3%	394.864	18%	409.896	4%	420.216	3%
(-) Despesas Financeiras	-1.010	-4.873	0	-4.064	-22.084	443%	-22.967	4%	-28.112	22%	-28.674	2%	-29.248	2%	-29.833	2%	-30.429	2%	-31.038	2%	-31.969	3%	-32.608	2%
(-) Pagamento do PRJ					-130.827	-	-61.955	-53%	-23.950	-61%	-23.950	0%	-23.950	0%	-23.950	0%	-23.950	0%	-23.950	0%	-23.950	0%	-23.950	0%
(=) LUCRO ANTES DO IR E CSL	-355.668	-582.471	-949.072	174.284	252.792	45%	337.009	33%	248.719	-26%	232.400	-7%	239.648	3%	271.905	13%	279.946	3%	339.876	21%	353.977	4%	363.658	3%
(-) Simples Nacional	0	0	0	0	-228.569	-	-237.712	4%	-242.466	2%	-247.315	2%	-252.262	2%	-257.307	2%	-262.453	2%	-267.702	2%	-275.733	3%	-281.248	2%
LUCRO/PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	-355.668	-582.471	-949.072	174.284	24.223	-86%	99.297	310%	6.253	-94%	-14.915	-339%	-12.614	-15%	14.598	-216%	17.493	20%	72.174	313%	78.244	8%	82.410	5%

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MICHELLE YUKIE UTSUNOMIYA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/02/2021 às 20:14, sob o número WJMJ21402718900. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1077397-70.2020.8.26.0100 e código A7A8C58.

RESUMO DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DO LAUDO DE AVALIAÇÃO

Projeção de Resultado e Histórico – Análise Vertical



Por meio da análise vertical, que apresenta o valor relativo de cada conta em relação à receita líquida, é possível fazer uma comparação mais adequada entre os valores projetados e históricos, de modo a avaliar as premissas utilizadas.

DRE	2017	2018	2019	2020	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10
Receita Bruta de Vendas de Mercadorias	110%	109%	109%	112%	104%	104%	105%	106%	106%	107%	107%	107%	106%	106%
(-) Devoluções	-10%	-9%	-9%	-12%	-4%	-4%	-5%	-6%	-6%	-7%	-7%	-7%	-6%	-6%
RECEITA LIQUIDA	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
(-) Custo das Mercadorias Vendidas (CMV)	-33%	-55%	-76%	-15%	-58%	-58%	-59%	-60%	-60%	-58%	-58%	-56%	-56%	-56%
(=) LUCRO BRUTO	67%	45%	24%	85%	42%	42%	41%	40%	40%	42%	42%	44%	44%	44%
(-) Despesas Operacionais	-103%	-122%	-405%	-74%	-23%	-23%	-23%	-23%	-23%	-23%	-23%	-23%	-23%	-23%
(-) Despesas Tributárias	0%	0%	0%	0%	0%	0%	-5%	-5%	-5%	-5%	-4%	-4%	-4%	-4%
(=) LUCRO OPERACIONAL (EBIT)	-36%	-77%	-381%	11%	19%	19%	13%	13%	13%	14%	14%	16%	16%	16%
(-) Despesas Financeiras	0%	-1%	0%	0%	-1%	-1%	-1%	-1%	-1%	-1%	-1%	-1%	-1%	-1%
(-) Pagamento do PRJ	0%	0%	0%	0%	-6%	-3%	-1%	-1%	-1%	-1%	-1%	-1%	-1%	-1%
(=) LUCRO ANTES DO IR E CSL	-36%	-77%	-381%	11%	12%	15%	11%	10%	10%	12%	12%	14%	14%	14%
(-) Simples Nacional	0%	0%	0%	0%	-11%	-11%	-11%	-11%	-11%	-11%	-11%	-11%	-11%	-11%
LUCRO/PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	-36%	-77%	-381%	11%	1%	4%	0%	-1%	-1%	1%	1%	3%	3%	3%

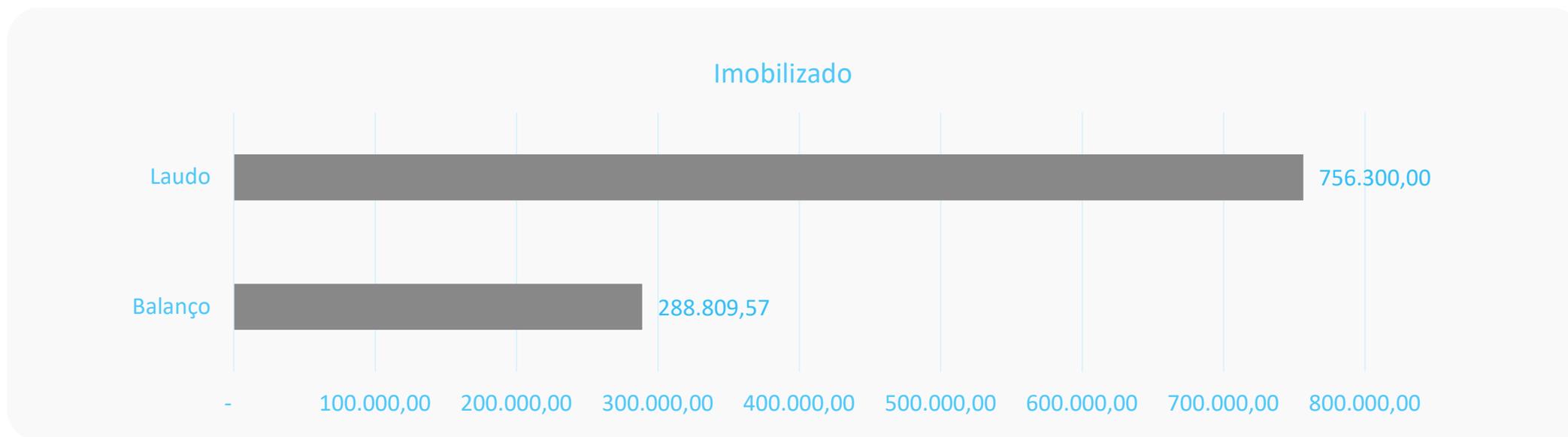
- A média histórica do Custo da Mercadoria Vendida (CMV) é de 45%, a projeção aponta uma média de 56%. Tal diferença pode ser devida à reclassificação de despesas como custos;
- Quanto às despesas operacionais e tributárias, a média histórica aponta um valor de 176% da receita líquida, enquanto a projeção considera uma média de 27%.
- Em 2020, a soma do CMV e das Despesas Operacionais representou 89% da receita líquida. Nas projeções, soma dessas contas apresenta uma média de 85% da receita líquida, reforçando a tese de reclassificação de custos e despesas.
- Dados esses valores, a projeção apresentada é factível. No entanto, essa redução de 4% na representatividade dessas contas é essencial para que o lucro final seja atingido, dadas as margens baixas (média de 2%).

RESUMO DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DO LAUDO DE AVALIAÇÃO

Análise do Imobilizado



No balanço das Recuperandas, constam ativos no valor de R\$288.810,00. No laudo de avaliação, com data de fevereiro de 2021 preparado para instrução do PRJ, constam ativos no valor de R\$756.300,00.



- A diferença de R\$467.890,43 entre o valor dos ativos apresentada no laudo de avaliação e o constante do balanço deve-se à depreciação;
- No balanço de 2020, o valor bruto de depreciação é o mesmo apresentado no laudo de avaliação;
- As Recuperandas informaram que anteriormente não possuíam o valor dos ativos, que foram avaliados por consultoria especializada para instruir o PRJ. Com o valor levantado calcularam a depreciação de forma retroativa para fins de contabilização;
- Pelas visitas realizadas, foi possível constatar que os ativos encontram-se em bom estado de conservação, sendo plausíveis os valores apresentados no laudo.



ALIENAÇÃO DE ATIVOS



Indicação da forma de alienação dos ativos e destinação do produto da venda e demais informações correlatas – fls. 403/404

O Capítulo “**9. VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS**”, do PRJ prevê que as Recuperandas poderão vender seus bens integrantes do ativo permanente, para garantia de pagamento aos credores sujeitos e composição de capital de giro para suas atividades.

A venda foi segregada para bens móveis e bens imóveis:

- **Venda de bens móveis:**
 - Bens: veículos e equipamentos ociosos poderão ser vendidos.
 - Destinação: os recursos eventualmente obtidos serão integralmente utilizados para a recomposição do fluxo de caixa da empresa, que poderá ser utilizado tanto para pagamento de custos fixos como para capital de giro.
 - Para aqueles credores detentores de Penhor Mercantil ou Alienação Fiduciária de Veículos e Equipamentos, que estejam ociosos, por deliberação das Recuperandas, poderão alienar os bens a terceiros utilizando os recursos para a amortização da dívida garantida pelo bem.
- **Venda de bens imóveis:**
 - Destinação: medida que poderá ser utilizada como Capital de Giro ou como forma de propiciar o pagamento aos credores.
 - Todavia, as Recuperandas não possuem imóveis arrolados na relação de bens e ativos apresentada anexa ao PRJ.

Indicação da forma de alienação dos ativos e destinação do produto da venda e demais informações correlatas – fl. 404

O Capítulo “**9. ARRENDAMENTO DE ESTABELECIMENTO E PARQUE INDUSTRIAL**”, do PRJ prevê que as Recuperandas poderão arrendar total ou parcialmente suas plantas fabris, de modo a preencher a totalidade da capacidade produtiva, como forma de geração de recursos para o pagamento dos credores.

Na forma de arrendamento parcial, o arrendatário promoverá as atividades mediante uma remuneração fixada pelas Recuperandas.

Não há indicação de destinação do produto de eventual arrendamento.

O Capítulo “**11. UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA**”, do PRJ prevê que as Recuperandas também poderão alienar, inclusive para uma Sociedade de Propósito Específica (SPE), bens ou qualquer Unidade Produtiva Isoladas (UPI) que não sejam objeto de garantia real e aqueles objetos de garantia real deverão conter a expressa concordância do respectivo credor (que inexistente até o momento).

Não há indicação de destinação do produto de eventual venda.



CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI 11.101/05



Indicação da existência de cláusulas contrárias às previsões expressas da lei ou que não guardem respaldo na LRE

O Capítulo “**14.1 CRÉDITOS TRABALHISTAS**”, fl. 406 do PRJ prevê que os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de RJ, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos, sofrerão deságio de 65% e serão pagos em até 90 dias da data de publicação da decisão de homologação do PRJ.

Os demais créditos trabalhistas, oriundos de rescisões e ações judiciais sofrerão deságio de 65% e serão pagos em até 24 meses após a data de publicação da decisão de homologação do PRJ.

Comentários AJ

- A disposição de pagamento de créditos de natureza estritamente salarial vencidos no prazo e cujo valor teto é proposto para 90 dias é contrária ao art. 54, §1º da LRE.
- Ademais, a disposição de pagamento dos demais créditos trabalhistas que não abarcados pela hipótese acima em 24 meses e com aplicação de deságio é contrária ao art. 54, 2º da LRE.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§2º. O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Indicação da existência de cláusulas contrárias às previsões expressas da lei ou que não guardem respaldo na LRE

No Capítulo “**14.16 CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**”, fl. 410 do PRJ, as Recuperandas informam que caso ocorra a majoração da lista de credores, continuarão realizando o pagamento do valor da última parcela, por tantos quantos semestres se fizerem necessários, exceto os credores trabalhistas que serão pagos no prazo estipulado no art. 54 da LRE.

No Capítulo “**15.10 DESCUMPRIMENTO DO PRJ APÓS SUPERVISÃO JUDICIAL**”, fl. 413 do PRJ, as Recuperandas declaram que possuem prazo de cura de 20 (vinte) dias para cumprimento das obrigações estabelecidas no PRJ, independentemente de notificação, salvo se o credor tenha notificado as Recuperandas por escrito, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação.

Comentários AJ

- A possibilidade de pagamento por prazo indefinido ou prazo de cura para adimplemento de obrigação assumida no PRJ é contrária aos artigos 61, §1º e 73, IV da LRE:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Indicação da existência de cláusulas contrárias às previsões expressas da lei ou que não guardem respaldo na LRE

No Capítulo “**15.11 LIBERAÇÃO DE GARANTIAS**”, fl. 413 do PRJ, as Recuperandas informam que “poderão ser liberadas de qualquer das obrigações listadas neste PRJ, mediante aprovação de modificações ao PRJ pela AGC ou individualmente caso o respectivo Credor assim autorize expressamente”.

O Capítulo “**14.4 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES FINANCIADORES**”, ao resumir a proposta de pagamento aos credores financiadores, informa que as condições serão negociadas entre as partes e que o pagamento do crédito será pago em termos a serem ajustados contratualmente com cada credor.

Também é garantido tratamento de crédito não sujeito aos novos fornecimentos (seja de produtos, financeiro ou serviços prestados).

Comentários AJ

- A possibilidade de negociação individual com cada credor sujeito, fora dos termos previstos no plano de recuperação judicial, configura violação ao *par conditio creditorum*.

- Além disso, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei, a Recuperanda não pode se desobrigar do plano de recuperação judicial aprovado e homologado através de mera negociação individual com credores, sob pena de fraude contra credores e decretação de falência:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Indicação da existência de cláusulas contrárias às previsões expressas da lei ou que não guardem respaldo na LRE

No Capítulo “**17.2 ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**” do PRJ, fl. 414, as Recuperandas informam no item “f” que o processo de recuperação judicial poderá ser encerrado a qualquer tempo após a homologação do PRJ, **ficando desde já dispensada a obrigatoriedade de fiscalização do cumprimento do plano pelo período de 2 (dois) anos.**

De acordo com o PRJ, parte da Classe I e a integralidade das Classes III e IV serão pagas com carência de até 02 (dois) anos após a publicação da decisão de homologação do PRJ.

Comentários AJ

A jurisprudência vinha se firmando no sentido de anular cláusulas que previssem pagamento dos credores após o biênio de supervisão judicial:

Illegalidade da cláusula que estabelece o pagamento dos credores quirografários e com garantia real após o decurso do prazo bienal da supervisão judicial (art. 61, 'caput', da Lei nº 11.101/2005)” (TJSP, AI 0136362-29.2011, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Pereira Calças, j. 28/12/2012).

- No entanto, a nova redação do artigo 61 da LRE (por intermédio da Lei 14.112/2020) dispõe o seguinte:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

- A Administradora reconhece que é indispensável a fiscalização, pelos credores, administração judicial e pelo MM. Juízo, do cumprimento das obrigações previstas no PRJ enquanto perdurar o período de fiscalização, inexistindo “dispensa de obrigatoriedade de fiscalização”.



DEMAIS CLÁUSULAS/INFORMAÇÕES
RELEVANTES



Disposições sobre o envio e recebimento de dados bancários dos credores para pagamento do PRJ – fl. 408

O Capítulo “**14.10 INFORMAÇÃO DAS CONTAS**”, prevê que os credores deverão enviar seus dados bancários, a partir da data de publicação da decisão de homologação do PRJ, em endereço eletrônico a ser informado pela Administradora Judicial.

As Recuperandas não disponibilizaram endereço eletrônico próprio para recebimento de dados bancários.

Comentários AJ

- A Administradora Judicial recebeu, durante a fase administrativa, diversos dados bancários dos srs. Credores, que serão repassados diretamente às Recuperandas tão logo seja o PRJ aprovado.
- É imprescindível que a empresa armazene de forma organizada as informações bancárias repassadas pelos credores, de modo a não utilizar como subterfúgio ao não pagamento a suposta não informação de dados bancários.
- A Administradora Judicial acompanhará de perto os pagamentos e cumprimento do PRJ, caso homologado, e deverá receber uma relação atualizada sobre informações de dados bancários pelos credores.
- Há decisões que determinam o depósito judicial de valores relativos a credores (especialmente classe I) que não tenham apresentado dados bancários, como condição para encerramento da recuperação judicial.

Disposições sobre a extinção das garantias reais e fidejussórias – fl. 412

O Capítulo “**15.3 PROCESSOS JUDICIAIS ENVOLVENDO CRÉDITOS CONTRA OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS**” do PRJ, esclarece que uma vez aprovado o PRJ, restam suspensas as obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pelas recuperandas ou por seus sócios e/ou terceiros.

Ou seja, os credores não poderão mais prosseguir com quaisquer meios de satisfação de seus créditos (seja por via judicial ou extrajudicial) até o cumprimento do PRJ (para mais detalhes, v. seção “Síntese do Plano de Recuperação Judicial” deste Relatório).

Comentários AJ

- Embora a LRE seja omissa quanto à possibilidade da extinção de garantias reais e/ou fidejussórias por intermédio do PRJ, não existe entendimento jurisprudencial pacífico sobre o assunto no tocante à aplicabilidade indistinta da cláusula a todos os credores e liberação de terceiros coobrigados.
- Súmula 61 do TJSP:** Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular.
- Súmula 581 do STJ:** A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.
- Divergências no STJ:** em recente votação não unânime do Resp 1.700.487/MT, a Terceira Turma do STJ determinou que a previsão de supressão de garantias reais e fidejussórias em AGC vincula a todos os credores (indistintamente), conforme melhor especificado a seguir.

Disposições sobre a extinção das garantias reais e fidejussórias – fl. 412

Segundo o voto-vencedor, a supressão sobre a extinção de garantias a todos os credores foi deliberada e aprovada em AGC:

“RECURSO ESPECIAL. (...) 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDITORES, INDISTINTAMENTE.

(...)

4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente”.

Por outro lado, o acórdão ressalta que a regra geral:

“4.1 Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei.”

(STJ. Resp 1.700.487/MT. Terceira Turma. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 04/04/2019)

- Veja-se portanto que inexistente entendimento pacífico no STJ acerca do tema, que demandará análise detida pelos credores desta recuperação judicial.



Contato

Maria Isabel Fontana

isabel.fontana@excelia.com.br



www.excelia.com.br

www.excelia-aj.com.br

rj.artmassas@excelia.com.br



[/excelia-consultoria-negócios](https://www.linkedin.com/company/excelia-consultoria-negocios)